

A. I. N° - 279505.0003/22-6
AUTUADO - IPC DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - IVANILDO LEÔNIDAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/06/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0092-02/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. ATIVO FIXO E/OU CONSUMO. Sem objetivamente contestar a infração com suporte em analítico demonstrativo das operações, o argumento defensivo se limita a negar o seu cometimento. Infração subsistente. 2. MULTA PERCENTUAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SAÍDA TRIBUTADA. O cumprimento da antecipação tributária parcial deve ser feito mediante recolhimento da parte antecipada do imposto devido em face das subsequentes saídas das mercadorias adquiridas fora da Bahia com fins de comercialização, independentemente do regime de apuração do imposto. Atestado que as saídas das mercadorias ocorreram normalmente tributadas, incide a multa na forma exigida. Infração subsistente. Rejeitada a nulidade suscitada e indeferido o pedido de diligência fiscal, bem como o pedido subsidiário de redução de multa. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2022, exige o valor de R\$ 228.129,64, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1 – 006.005.001: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. **Valor:** R\$ 97.859,47. **Período:** janeiro a maio, agosto a novembro de 2018, janeiro a maio, outubro e novembro de 2019, janeiro, abril, julho e dezembro 2020. **Enquadramento legal:** Art. 4º, XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 2 – 007.015.003: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. **Valor:** R\$ 130.270,17. **Período:** janeiro a julho de 2018, fevereiro, abril a dezembro de 2019, janeiro, março e junho de 2020. **Enquadramento legal:** Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Complemento: A empresa não comprovou o recolhimento da Antecipação Parcial, conforme previsto no art. 332, III, alínea “b” e § 2º do RICMS-BA (Decreto nº 13.780/2012)

Legalmente representado, o contribuinte impugnou o AI às fls. 39/46. Após relatar os fatos, passa a fundamentar a defesas.

2.1. DAS INFRAÇÕES 1 e 2 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL e FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Diz que a autuação é oriunda da compra de outros Estados destinados à Revenda e que a Autuada procedeu o lançamento do valor devido em “outros débitos” e “outros créditos”, pois não se trata de Antecipação em espécie.

Salienta que, conforme plotagem que cola na peça de defesa, o lançamento foi feito a estrito rigor do INFORMATIVO-SEFAZ BA, pois possui previsão expressa de que o recolhimento pode ser feito em conta gráfica do débito e crédito do ICMS.

Argumenta que na hipótese da Autuada realizar o recolhimento do ICMS via guia, e, posteriormente na Escrituração da EFD, realizar o lançamento do Débito no registro E111, acarretaria “bitributação”, vez que estaria fazendo duplo recolhimento pelo mesmo fato gerador, ato este claramente ilegal.

Diz que a infração 1 é consequência da infração 2, pois o crédito fiscal que baseia a infração 02 não é válido, posto que foi recolhido conforme informativo da SEFAZ, portanto nunca existiu uso indevido de crédito fiscal de ICMS, tornando, o Auto de Infração nulo e, como consequência, indevida a cobrança.

2.2 - ILEGALIDADE DA BASE DE CALCULO PRESUMIDA E ALÍQUOTA GERAL

Diz que o Programa DESENVOLVE adotado pelo Estado da Bahia confere ao contribuinte benefício fiscal no tocante ao recolhimento dos tributos em alíquota reduzida e diferencial de vencimento. Contudo, o que se verifica é a aplicação de base de cálculo presumida sem qualquer relação com o valor constante das Notas Fiscais com o valor das transações o que prejudica o recolhimento do ICMS, eis que obrigará ao Contribuinte sofrer com a falta de especificidade, de modo que sequer é possível aferir a origem do valor atribuído como base de cálculo para a incidência da alíquota no lançamento de ofício, pois a obrigação tributária emerge quando da ocorrência do fato gerador, sendo este por sua vez singularizado, ou seja, não pode a Autoridade Administrativa adotar base de cálculo presumida quando se é possível adotar critérios específicos para apuração do tributo.

Afirma tratar-se de ICMS obrigando o Fisco a apurar o imposto considerando os valores destacados nas Notas Fiscais dos produtos e que o ente federativo afronta a legalidade alterando a base de cálculo que está adstrita à operação, razão pela qual deve ser anulado o auto de infração que presume o valor da base de cálculo sem qualquer relação com o valor da operação.

Reafirma que a aplicação de alíquota geral fere a incidência tributária ao ignorar o princípio da legalidade. Assim, não há dúvidas que no caso em apreço há produtos que as alíquotas variariam entre 7% e 12%, porém o que se observa é a aplicação de alíquota única de 18%, como na compra e venda de produtos destinados ao consumo animal que possuem alíquotas reduzidas e não há qualquer aplicação no presente caso, fazendo referência a Constituição Federal (artigo 150, parágrafo 7º).

Aponta que a alíquota interestadual do ICMS é fixada por resolução do CONFAZ, não sendo crível que o ente federativo, ao realizar o lançamento de ofício, desconsidere a alíquota aplicável ao caso e cobre indiscriminadamente o valor de 18% para todas as operações, desconsiderando as alíquotas reduzidas, conforme exemplo retro citado.

Ou seja, os valores das bases para o cálculo do ICMS - soma da operação da saída, custos de frete e encargos, e a margem do valor agregado, ou o preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado considerado - é de se ponderar que o mesmo poderá estar desconexo com os dados reais, culminando com prejuízo ao contribuinte que se verá obrigado a efetuar o pagamento a maior do imposto.

Sustenta ser dever da fiscalização proceder o cálculo dos valores devidos de maneira correta a cada fato gerador que resultou no crédito tributário usando base de cálculo própria e alíquota específica.

2.3 DA MULTA CONFISCATÓRIA

Reproduzindo o art. 150, IV, da CF, bem como ementa de acórdão do STF (*ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018*) argumenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que é constitucionalmente vedado. Requer redução do percentual para 25%.

Concluindo, pede:

- a. Seja declarada a ilegalidade de cobrança de ICMS tendo em vista que o lançamento e recolhimento foi realizado corretamente conforme orientações do Informativo SEFAZ-BA, tornando, mais uma vez, o auto de infração nulo;
- b. Seja declarada a ilegalidade de cobrança de ICMS com base de cálculo presumida e com alíquotas diversas das previstas na legislação específica para cada operação, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração;
- c. Subsidiariamente, seja determinada a revisão fiscal para que o cálculo dos valores devidos seja feito de maneira correta a cada fato gerador que resultou no crédito tributário usando base de cálculo própria e alíquota específicas, de acordo com cada operação;
- d. Seja reconhecida a multa confiscatória, eis que alcança valor superior a mais da metade do débito, devendo ser anulada ou subsidiariamente reduzida para o importe de 25%;
- e. Que as intimações sejam feitas em nome do advogado CLÁUDIO ROGÉRIO TEODORO DE OLIVEIRA, OAB/PR 34.067, sob pena de nulidade.

Prestada a Informação Fiscal, fls. 61/63. O autuante resume a peça defensiva e passa a confrontar as argumentações do autuado:

Seguindo a sequência utilizada pela defesa, começa pela Infração 2.

Afirma não proceder a alegação de que a **Infração 1** seja consequência da Infração 2 e que como o crédito fiscal da Infração 2 teria sido recolhido conforme informativo da Sefaz, ambas infrações não procederiam.

Em relação à Infração 2 (multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido efetuado por antecipação parcial), ressalta que diferentemente do que afirma a Autuada o valor do imposto por antecipação parcial prevista no artigo 12º-A da Lei Estadual nº 7.014/96 não compõe débito de ICMS na apuração do imposto no regime de conta corrente fiscal (não consta do art. 305, § 4º do RICMS/BA) e deve ser recolhido antecipadamente, com código de receita específico (no caso, código 2175), mesmo que a empresa tenha crédito acumulado de ICMS.

Afirma que intimou a autuada a apresentar os documentos de arrecadação relativos aos recolhimentos da antecipação parcial, quando a mesma informou que “*o nosso recolhimento é via conta gráfica*” (vide página 26 item 3), ou seja, não houve o efetivo recolhimento conforme determina a Lei.

Para a afirmação de que efetuou o lançamento relativo à antecipação parcial a estrito rigor do “INFORMATIVO-SEFAZ BA”, que possui previsão expressa de que o recolhimento pode ser feito em conta gráfica do débito e crédito do ICMS, informa que não é o que se verifica nos registros efetuados pela Impugnante.

Assevera que o próprio quadro parcial do informativo apresentado na defesa (fl. 40), indica que o lançamento da antecipação parcial na EFD, referente ao valor do débito, deve ser feito no registro E111, através do código de ajustes da Tabela 5.1.1. BA059999, que integra o campo de “Débitos

Especiais". Já em relação ao crédito fiscal que o contribuinte tem direito após realizar o recolhimento da antecipação, o lançamento deve ser feito no registro E111, código BA020002, que integra o campo "Outros Créditos" do Registro de Apuração. Entretanto, não foi assim que procedeu a Autuada.

Esclarece que no exercício de 2018, não houve recolhimentos da antecipação parcial através de DAEs próprios nos meses objetos desta autuação, conforme relação das fls. 28 a 33, nem "recolhimento via conta gráfica".

Para os exercícios de 2019 e 2020, também, sustenta não ter havido recolhimentos da antecipação parcial através de DAEs. Houve lançamentos no Registro de Apuração das EFDs em "outros débitos" (registro E111, código BA009999) e em "estornos de débitos" (registro E111, código BA039999), conforme relação anexa à fl. 25, procedimento não previsto na legislação, pois, além de ser inócuo, o lançamento a débito é anulado pelo lançamento a crédito. Acrescenta que o crédito somente pode ser lançado após o recolhimento efetivo do ICMS relativo a antecipação parcial.

Acrescenta, ainda, que por se tratar de mercadorias com saídas posteriores tributadas normalmente, o que está sendo aplicado na Infração 2 é a multa percentual sobre o ICMS que deveria ser pago por antecipação parcial, conforme artigo 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96.

Em relação à **Infração 1**, fala haver equívoco por parte da Autuada, pois ela não é consequência da Infração 2. Enquanto a Infração 1 tem como irregularidade apurada a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinados ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento (conforme demonstrativos das fls. 10 a 18), a Infração 2 tem como irregularidade a falta de recolhimento da Antecipação Parcial do ICMS referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Quanto aos questionamentos sobre a base de cálculo e a alíquota presumidas, informa que os lançamentos realizados no presente Auto de Infração estão corretos, devidamente detalhados através dos demonstrativos apresentados à Autuada e obedecem aos requisitos previstos no art. 142 do CTN.

Por fim, quanto à alegação de **multa confiscatória**, salienta que é a lei que determina a multa a ser aplicada de acordo com a infração cometida, não cabendo ao autuante a competência para reduzi-la.

Concluiu mantendo integralmente a autuação.

É o relatório.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz duas infrações à legislação tributária, tipificadas pelos códigos fiscais 006.005.001 (falta de recolhimento de ICMS DIFAL) e 007.015.003 (Multa percentual sobre ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos autuados às fls. 35, 36 e 37, bem como do que se depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142

do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, determinadas com segurança, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 04-34), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise. Portanto, ainda que implicitamente pedida, rejeito a nulidade suscitada.

Por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, com fundamento no art. 147, I, DO RPAF, indefiro o pedido de diligência.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Misturando argumento preliminar de nulidade com outros fundamentos de direito relativos à inexistência dos fatos geradores, negando o cometimento das infrações, a impugnação consiste em: a) dizer que as mercadorias objeto da autuação são oriundas de compras interestaduais para revenda; lançou/escriturou o imposto devido em “outros débitos” e “outros créditos”; b) dizer que a Infração 1 é consequência da Infração 2; c) dizer que o Programa Desenvolve confere “benefício fiscal no tocante ao recolhimento dos tributos em alíquota reduzida (produtos destinados ao consumo animal) e diferencial de vencimento”, mas se aplicou alíquota única de 18%; d) alegar que a multa aplicada possui caráter confiscatório, portanto, inconstitucional.

Tendo por suporte probatório os demonstrativos e documentos autuados (fls. 10-33), cujas planilhas, conforme a infração, identifica: NF, data de emissão, número, chave de acesso, UF, CNPJ, IE, NCM, descrição da mercadoria, CFOP, vlr item, BC ICMS, alíquotas, valores do ICMS e vlr da exação, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre de depuração dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

No que diz respeito às alegações defensivas, é certo que as mercadorias objeto da autuação são oriundas de compras interestaduais, porém, não encerrando a fase de tributação, apenas as mercadorias relativas à Infração 02, cujo recolhimento de parte do imposto devido pelas posteriores saídas do estabelecimento adquirente (neste caso, o autuado) deve ser feito antecipadamente, mediante DAE específico (Código 2175), conforme indicado no art. 12-A da Lei 7014/96, independentemente de existência de saldo credor acumulado (o que não foi feito no caso em apreço), foram adquiridas para revenda.

Com meus pertinentes destaques, eis a normativa que interessa ao caso:

Lei nº 7014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de

apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

...

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação...

RICMS-BA

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

...

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I - o valor resultante da aplicação da alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor a ser lançado na escrita fiscal do contribuinte;

II - o valor dos créditos estornados;

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

b) nas utilizações de serviços de transporte ou de comunicação iniciados em outra unidade da Federação e não vinculados a operações ou prestações subsequentes sujeitas ao imposto;

IV - o valor do eventual saldo devedor apurado no final do período quando transferido de estabelecimento da mesma empresa;

V - o valor do imposto devido ao Estado da Bahia correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual decorrente de operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado em outra unidade da federação.

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

...

II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento;

A despeito disso, tendo a autoridade fiscal constatado que as posteriores saídas dessas mercadorias ocorreram em operações normalmente tributadas (Art. 305, §4º, I) é de incidir sobre a falta de antecipação parcial do ICMS, a multa de 60% do valor do imposto que deveria ter sido antecipado, conforme prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7014/96, o que corretamente exige-se neste caso.

Infração subsistente.

Por sua vez, ainda que decorra de aquisições interestaduais, na Infração 01 (falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais), não há mercadorias adquiridas para revenda, mas mercadorias destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento autuado, cujo fato gerador relativo à diferença do imposto, consta previsto no art. 4º, XV da Lei nº 7014/96 c/c art. 305, §4º do RICMS-BA.

Ao que interessa ao caso, também com meus destaques, eis as normas aplicáveis:

LEI 7014/96

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou

quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;

RICMS-BA

Art. 305. *No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.*

...

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

...

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) *nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;*

...

Art. 309. *Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

...

II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento;

...

VII - o valor do imposto cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de bens destinados ao ativo imobilizado, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, **observado o disposto no § 2º deste artigo;**

...

§ 2º O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, fica sujeito às seguintes disposições:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada:

a) tratando-se de empresas em fase de implantação, no mês em que iniciar a atividade;

b) tratando-se de empresas em atividade, no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações desoneradas, nas hipóteses em que houver expressa autorização de manutenção integral do crédito;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados, da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de lançamento no CIAP, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Vê-se, então, que as infrações contidas no Auto de Infração possuem fundamentos específicos e distintos. Não se vinculam. Logo, o argumento defensivo de que a Infração 01 seria consequência da Infração 02 não tem sentido lógico nem jurídico e, por consequência, também sem sentido lógico nem jurídico a alegação de que cumpriu a obrigação tributária lançando os valores devidos em “outros débitos” e “outros créditos”, especialmente com relação à Infração 02, cuja obrigação tributária deve ser cumprida antecipadamente, não integra as operações que devem compor o débito do ICMS devido no regime de apuração por conta corrente fiscal, os quais estão indicados no art. 305, §4º do RICMS-BA.

De igual modo, quiçá se reportando à alíquota de 18 % exposta no demonstrativo de débito de fl. 01, que ali consta para mero efeito de composição do demonstrativo de débito do ICMS apurado corretamente considerando as diversas alíquotas interestaduais claramente indicadas no demonstrativo suporte da Infração 01 (fls. 13-18), também sem sentido lógico e/ou jurídico o argumento do DESENVOLVE “conferir ao contribuinte benefício fiscal no tocante ao recolhimento dos tributos em alíquota reduzida e diferencial de vencimento”, pois a acusação fiscal não se relaciona a cumprimento de obrigação tributária relativa ao programa DESENVOLVE.

Por consequência, observando haver precedentes autuações do mesmo contribuinte em semelhantes situações, inclusive por mim relatada (Acórdão JJF N° 0130-02/20-VD) não havendo objetiva contestação da acusação fiscal relativa à Infração 01 conforme claramente indicada no art. 123 do RPAF, tenho que o Impugnante se limita a negar o cometimento da infração, o que não desonera o sujeito passivo de elidi-la acompanhada de indispensáveis elementos de prova a sustentar sua alegação (RPAF: Art. 143).

Tenho, pois, a Infração 01, como subsistente.

Considerando que: a) as multas propostas são as legalmente previstas pela legislação da espécie; b) questão de constitucionalidade nem de ilegalidade de norma vigente pode ser apreciada em foro administrativo; c) falta de previsão legal para tanto, o pedido subsidiário de redução de multa resta prejudicado.

As intimações fiscais devem atender a forma regulamentar.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279505.0003/22-6, lavrado contra **IPC DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 97.859,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$ 130.270,17**, prevista no inciso II, “d” do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR